



Prefeitura do Município de São Pedro

LEI COMPLEMENTAR Nº 103

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

“Dispõe sobre o regime disciplinar do servidor público da Prefeitura Municipal de São Pedro”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

PROPÕE:

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 1º São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do emprego público;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do emprego ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 2º Ao servidor é proibido:



Prefeitura do Município de São Pedro

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, exceto o servidor que pela independência funcional do emprego que ocupa e pela natureza das funções exercidas não está vinculado a horário de trabalho fixo ou inflexível;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - manter sob sua chefia imediata, em emprego, cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VIII - valer-se do emprego para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XI - proceder de forma desidiosa;

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao emprego que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Capítulo III

Das Responsabilidades

Art. 3º O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 4º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo único. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 5º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 6º As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 7º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 8º Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Capítulo IV

Das Penalidades

Art. 9º São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

Art. 10 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 11. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 2º, incisos I a VII e XIV, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 12. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 13. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 14. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – ato de improbidade;

II – incontinência de conduta ou mau procedimento;



Prefeitura do Município de São Pedro

III – condenação criminal do servidor, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

IV – desídia no desempenho das respectivas atribuições;

V – embriaguez habitual ou em serviço;

VI – violação de informações protegidas por sigilo;

VII – ato de indisciplina ou de insubordinação;

VIII – abandono de emprego;

IX – ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

X – prática constante de jogos de azar.

Art. 15. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 16. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na legislação penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço da administração pública municipal direta e indireta, decorrente de ato praticado por servidor público regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 18. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.



Prefeitura do Município de São Pedro

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Seção II

Da Sindicância

Art. 19. Sindicância é o procedimento inquisitorial, de caráter facultativo para a Administração, que visa apurar a existência ou a inexistência de motivo para a instauração de processo disciplinar contra os servidores referidos no art. 17 desta lei complementar.

Parágrafo único. A sindicância não resultará em penalidade alguma ao sindicado.

Art. 20. A abertura de sindicância será determinada pela autoridade a que se refere o art. 15 desta lei complementar.

Art. 21. A sindicância será procedida por Comissão de Sindicância composta por 03(três) membros, designados pelo Prefeito Municipal através de Portaria.

§1º No ato de designação, a autoridade competente indicará um dos membros para presidir a sindicância.

§2º Não poderá participar da comissão de sindicância o cônjuge, companheiro ou parente do sindicado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 22. A comissão de sindicância poderá valer-se de todos os meios admitidos em direito para apurar o que lhe incumbir, devendo todos os servidores e órgãos administrativos atender a suas solicitações.

§1º O prazo de conclusão da sindicância não excederá a 60(sessenta) dias, sob pena de responsabilidade dos membros da Comissão.

§2º Decorrido o prazo estabelecido no §1º deste artigo e não concluídos os trabalhos, o Prefeito, em havendo motivo, poderá conceder novo prazo de até 60 (sessenta) dias, improrrogável.

Art. 23. A sindicância será formalizada em expediente administrativo e conterá ata descritiva de cada uma das reuniões ou sessões realizadas.

Art. 24. O relatório final da comissão de sindicância não vincula a vontade do Prefeito, que poderá dele divergir, decidindo, em despacho fundamentado, determinar a abertura de processo disciplinar, ou nomear outra comissão de sindicância para apurar os mesmos fatos ou apontamentos contra o sindicado, ou ainda, determinar o respectivo arquivamento.

Art. 25. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Seção III

Do Processo Disciplinar



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 26. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do respectivo emprego.

Art. 27. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03(três) servidores designados pelo Prefeito através de Portaria, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de emprego efetivo superior ou de mesmo nível hierárquico, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2º Não poderá participar da comissão o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 28. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 29. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual ou menor prazo, por determinação do Prefeito, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do controle de frequência, até a entrega do relatório final.

§2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar circunstanciadamente os acontecimentos relevantes e as deliberações adotadas.

Subseção I

Das Fases do Processo

Art. 30. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento pela autoridade competente.

Subseção II

Da Instauração

Art. 31. O processo disciplinar será instaurado mediante Portaria do Prefeito, da qual conste a acusação, o dispositivo infringido desta lei complementar ou da CLT, o rol de testemunhas e a pretensão punitiva.



Prefeitura do Município de São Pedro

§1º O processo disciplinar somente será instaurado com base em relatório conclusivo da comissão de sindicância, ou, nos casos de dispensa da peça investigativa, com fundamento em relevantes indícios da autoria e da irregularidade.

§2º O ato inaugural do processo disciplinar designará a comissão processante, e dele constará a determinação para citação e intimação do acusado para comparecer em dia e hora designados pela comissão para o interrogatório.

Subseção III

Do Inquérito Administrativo

Art. 32. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 33. Os autos da sindicância, se existirem, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 34. O acusado será citado pessoalmente, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de realização do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos na repartição.

§1º O mandado de citação será acompanhado de cópia da portaria de instauração do processo disciplinar, e deverá conter:

I - o nome do servidor acusado, bem como os respectivos domicílios ou residência;

II - o dia, hora e lugar de comparecimento para o interrogatório;

III - o prazo para defesa;

IV - o prazo para arrolar testemunhas, e o número máximo destas permitidas;

§2º Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º Após a citação, a comissão dará ciência ao Prefeito.

Art. 35. No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 36. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 37. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, ou se este se ocultar para evitar a citação, esta será feita por edital publicado 01 (uma) vez no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, com prazo de 05 (cinco) dias.

§1º O edital deverá conter, além do extrato da portaria que instaurou o processo disciplinar, todos os requisitos expressos nos incisos I, II, III e IV, do §1º do art. 34.

§2º Na hipótese deste artigo, o prazo para apresentar defesa será de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que se findar o prazo do edital.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 38. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de emprego efetivo superior ou de mesmo nível hierárquico, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado, e que terá 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para apresentar a defesa por escrito.

Art. 39. No dia e hora designados, o servidor acusado será interrogado.

§1º Antes de iniciar o interrogatório, o presidente da comissão observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa;

§2º Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo;

§3º O defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas;

§4º A comissão processante, sempre que julgar necessário, poderá proceder a novo interrogatório.

§5º No caso de haver mais de um acusado, cada um deles será ouvido, em seu interrogatório, separadamente, e sempre que divergirem suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 40. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá ao Prefeito que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 41. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 42. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de seu defensor, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 43. Poderão ser arroladas, tanto pela comissão quanto pela defesa, no máximo, até 05 (cinco) testemunhas.



Prefeitura do Município de São Pedro

§1º A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, podendo, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que separado ou divorciado, o irmão e o pai, a mãe, ou filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro motivo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias;

§2º São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, devidamente desobrigadas, quiserem dar o seu testemunho.

§3º A Comissão indeferirá o pedido de substituição da testemunha não encontrada quando evidente o propósito protelatório.

Art. 44. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 45. A comissão designará dia e hora para a inquirição das testemunhas, ouvindo-se as testemunhas da comissão processante em primeiro lugar.

Art. 46. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 47. Superada a fase de inquirição das testemunhas, poderá a comissão, ato contínuo, e a seguir o acusado, requerer as diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

Art. 48. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, ou ainda, em caso de deferimento, sendo concluídas as diligências, será a defesa intimada para apresentar, em 05 (cinco) dias, as suas alegações finais, procedendo a Comissão, no prazo de 03 (três) dias, e submetendo ao Prefeito para julgamento, o relatório final, no qual serão resumidas as peças principais dos autos e mencionadas as provas com as quais formou a sua convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do acusado.

§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Subseção IV

Do Julgamento



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 49. O processo disciplinar, com o relatório da comissão processante, será remetido ao Prefeito, para julgamento.

Art. 50. No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 51. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando flagrantemente contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 52. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 53. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 54. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 55. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser demitido a pedido após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção IV

Da Revisão do Processo

Art. 56. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 57. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 58. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 59. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito.

§1º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



Prefeitura do Município de São Pedro

§2º Deferida a petição, o Prefeito providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 27.

Art. 60. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 61. A comissão revisora terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 62. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.

Art. 63. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 64. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Seção V

Dos Prazos

Art. 65. Os prazos previstos nesta lei complementar serão contados em dias corridos.

§1º Computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento;

§2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a citação, intimação e notificação;

§3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou em dia que:

- a) for determinado o fechamento do órgão ou entidade;
- b) o expediente do órgão ou entidade for encerrado antes da hora normal.

Art. 66. A citação, a intimação ou a notificação de servidor em exercício será feita pessoalmente, dando-se ciência do ato ao seu superior hierárquico imediato.

§1º A intimação ou a notificação dos procuradores e do defensor dativo será feita por intermédio de publicação na Imprensa Oficial do Município, devendo constar o número do processo e os nomes dos defensores e da parte.

§2º Dos atos realizados por ocasião dos depoimentos, oitivas, acareações, etc, reputam-se intimados ou notificados, desde logo, a parte, o advogado e o defensor dativo presentes.

Capítulo IV

Das Disposições Finais



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 67. A abertura do processo administrativo disciplinar, bem como o resultado final do mesmo, deverá ser registrado no prontuário do respectivo servidor.

Art. 68. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha ou acusado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 69. Aplicam-se, supletiva e subsidiariamente, ao processo administrativo disciplinar aqui tratado, naquilo que não for incompatível, as disposições do Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 70. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 71. As despesas decorrentes desta lei onerarão dotações próprias do orçamento do Município.

HELIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal de São Pedro

Publicado e registrado na Secretaria de Governo da Prefeitura do Município de São Pedro, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Secretário